

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

323

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº
03640932

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004797-56.2009.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP sendo apelado/apelante NEIDE DE MELLO DE SORDI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 28° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

CESAR LACERDA RELATOR





PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 28ª Câmara

Voto nº: 15.154

APELAÇÃO COM REVISÃO: 0004797-56.2009.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTES/APDAS: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE

SÃO PAULO - COSESP; NEIDE DE MELLO SORDI

JUIZ PROLATOR DA SENTENCA: MAURÍCIO SIMÕES DE

ALMEIDA BOTELHO SILVA

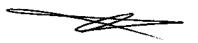
Seguro obrigatório. Pretensão ao recebimento de diferença de indenização. Prescrição. Termo inicial. Data do pagamento a menor. Redução de vinte para três anos. Decurso de menos da metade do prazo estabelecido na lei revogada. Regência pelo Código Civil de 2002, com termo inicial a partir da data de sua vigência.

O termo inicial do prazo prescricional aplicável à pretensão ao recebimento de diferença de indenização relativa ao seguro obrigatório é a data do pagamento a menor. Reduzido esse prazo pelo Código Civil de 2002 e não decorrida metade do lapso estabelecido na lei revogada, aplica-se o novo prazo, iniciando-se a contagem em 11 de janeiro de 2003.

Recurso da ré provido, prejudicado o apelo interposto pela autora.

Da respeitável sentença de fls. 83/89, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação de cobrança de diferença de indenização relativa ao seguro obrigatório apelam ambas as partes litigantes.

A ré sustenta, em resumo, ilegitimidade passiva, falta de documento essencial à propositura da ação, prescrição, correção do valor já pago à apelada, quitação e vedação à vinculação da indenização ao salário mínimo. Insurge-se, ainda, contra o



termo inicial de incidência dos juros moratórios e a verba honorária arbitrada (fls. 96/114).

A autora pugna pela reforma parcial da sentença, apenas para que a correção monetária e os juros moratórios incidam desde o pagamento a menor (fls. 118/137).

Recursos regularmente processados, com respostas (fls. 140/166 e 167/174), em que a autora pugna pela condenação da ré às penas aplicáveis aos litigantes de má-fé.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que, como acertadamente consignado na r. sentença recorrida, a ré não demonstrou que já havia se retirado do "pool" de seguradoras integrantes do convênio que opera o seguro obrigatório ao tempo do óbito.

Igualmente sem razão a apelante quando alega ausência de pressuposto processual.

Embora não tenha sido juntado aos autos cópia do boletim de ocorrência, os documentos colacionados pela autora são aptos a demonstrar que a morte de seu marido foi causada por hemorragia intracraniana e traumatismo cranioencefálico decorrentes de acidente de trânsito, notadamente a certidão de óbito reproduzida a fls. 08.

Oportuno registrar que a demandada efetuou pagamento a menor na esfera administrativa, a revelar que ela própria reconheceu o direito da demandante ao recebimento da indenização atinente ao seguro obrigatório.

Superados esses aspectos e respeitada a convicção do i. Magistrado prolator da sentença, tem-se que a arguição de prescrição comporta acolhimento.

Reclama a promovente o recebimento de diferença de indenização relativa ao seguro obrigatório, devido no

montante correspondente a 40 salários mínimos, em razão do falecimento de seu marido em acidente automobilístico, aduzindo que recebera o valor correspondente a apenas 7,32 salários mínimos vigentes à época do pagamento.

De fato, apenas no momento do pagamento a menor, ocorrido em 26.04.1993, é que eclodiu o direito da demandante à diferença pleiteada e passou a fluir o prazo prescricional.

Até a entrada em vigor do Código Civil vigente, em 11 de janeiro de 2003, o prazo prescricional aplicável à pretensão do beneficiário ao recebimento do seguro obrigatório era de vinte anos (art. 177), porém, atualmente, o art. 206, § 3°, inciso IX, estabelece o prazo prescricional de três anos para tal pretensão.

Assim, tendo em vista que o prazo prescricional foi reduzido de vinte para três anos, aplica-se a norma transitória do art. 2.028, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo da lei revogada".

No caso vertente, ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional estipulado anteriormente quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo aplicável o novo prazo prescricional, ou seja, três anos, iniciando-se a contagem em 11 de janeiro de 2003.

Assim, resta inequívoco que, quando do ajuizamento da presente ação, em 23.01.2009, a pretensão formulada na inicial já havia sido alcançada pelo término do prazo prescricional.

Por fim, o pleito de condenação da demandada às penas da litigância de má-fé não comporta agasalho, pois não se identifica que tenha ela apresentado defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, não estando caracterizado intuito protelatório em

seu apelo que, aliás, está sendo provido, razão pela qual se repele tal pretensão.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto pela ré, para acolher a arguição de prescrição e extinguir o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julga-se prejudicado o apelo interposto pela autora. Responderá a parte vencida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

CESAR LACERDA Relator